CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PRJETO DE LEI Nº 069/2014

ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaiete será atribuído por meio de propagandas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos, na medida de sua competência.

Art. 2º – Para efeito desta lei considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor e informações adequadas sobre a capacidade de consumo e usabilidade de produtos e serviços oferecidos na circunscrição do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – A política pública de conscientização sobre o consumo será pautada nos seguintes critérios programáticos, a serem adotados pelos poderes públicos no Município de Conselheiro Lafaiete;

I – políticas pautadas na conscientização das pessoas sobre a relação de consumo e aquisição de bens realmente necessários para satisfação das necessidades visadas pelo consumidor;

II – informes para conscientizar os consumidores sobre a necessidade de investigar a necessidade e usabilidade dos produtos e serviços que serão adquiridos, com a finalidade de afastar o consumidor de compras e aquisições compulsivas ou sob alterações emocionais provocadas por campanhas de marketing e propagandas.

III – investir na educação do consumidor, quanto à cadeia de consumo, seus direitos, sobre problemas emocionais relacionados ao consumo compulsivo e na criação de centros especializados no atendimento de pessoas com problemas relacionados sistema de consumo.

a) os centros de atendimento ao consumidor deverão possuir meios de atendimento psicológicos e orientação quanto ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao consumo;

b) a municipalidade poderá integrar ao Sistema Único de Saúde meios de atendimento psicológicos a pessoas que possuem comportamento compulsivo relacionado ao consumo;

c) Criação de centros destinados ao atendimento de relações abusivas na prática de consumo, com a finalidade de fiscalizar e orientar consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

IV – exigir que produtores prestadores de serviço apresentem detalhadamente toda capacidade de produção e usabilidade de produtos e serviços, de maneira didática e de fácil constatação, com a finalidade de possibilitar ao consumidor um estudo amplo quanto à necessidade de aquisição do bem de consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03 2

V – Criar meios de ampliação das formas de educação do consumidor, como atividades escolares, confecção de cartilhas e matérias de fácil consulta, advertências em locais públicos sobre o consumo consciente, manutenção de Sítio na rede mundial de computadores ou qualquer meio capaz de conscientizar os cidadãos sobre a relação consciente de consumo.

Artigo 4º - Estimular o consumo de alimentos saudáveis para as crianças e jovens.

Parágrafo único – O programa será inserido na rede de ensino municipal como parte integrante das atividades acadêmicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JUNHO DE 2014

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
10 / 06 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
/ /

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 3
04

JUSTIFICATIVA

Com a democratização do estado brasileiro e fixação da livre iniciativa como paradigma constitucional, surgiu à necessidade de criar meios e regras, como a finalidade de equilibrar as relações de consumo.

A sociedade caminha hoje para um amadurecimento desta relação de consumo, em que se discute programas sobre a proteção de crianças, meios capazes de proteger o consumidor quanto a produtos nocivos a sua saúde como álcool e cigarros e a próxima tônica será amparar o consumidor e protegê-lo, bem como a sociedade de consumo, quanto as inúmeras incursões dos meios de marketing e propagandas.

A educação do consumidor é garantia constitucional e infraconstitucional, codificada com o advento do CDC, porém, ante a imaturidade de norma consumerista que acabou e completar que acabou de completar vinte e um anos de vigência, políticas educacionais não vem sendo aplicadas a contento pelos poderes públicos, imbuídos de cuidar desta relação.

O professor Vida Serrano Nunes Júnior, na obra de sua coordenação "Manual de direitos Difusos" (1ª Ed. 2009, Ed.Verbatim) apresenta uma síntese do mercado de consumo da seguinte forma: instigam a um consumo desenfreado e malévolo, a inserção do tema educação para o consumo contribui para diversos aspectos de nossa sociedade.

Basta pensar que alguns dos problemas mais gravas de saúde pública estão relacionados ao consumo inadequado de alimentos, em regra, daqueles que são objeto de intensiva publicidade pelos meios de comunicação de massa. (...)

A educação para o consumo tem, ademais, o escopo de proteger o consumidor em face de práticas ilegais, pois a orientação do poder de compra do consumidor pode coibir abusos de toda espécie. O projeto de lei, que visa dispor sobre a política pública de consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaiete.

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II também da Constituição Federal. Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também.Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais" (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág.125).

Cumpre observar ainda que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviços público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 4
05

Por outro lado, a propositura cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30 incisos I e II, da Constituição da República).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, matéria esta inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, Lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. MiN. Ricardo Lewandowski.)

Corrobora esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que institui sistema de proteção ao consumidor. Observe-se (grifos nossos):

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Colegas, por se tratar de medida de relevante interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Nov-2013-15:42-011191-02

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Artigo 1º - O consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaieteserá atribuído por meio de programas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos, na medida de sua competência.

Artigo 2º - Para efeito desta lei considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor e informações adequadas sobre a capacidade de consumo e usabilidade de produtos e serviços oferecidos na circunscrição do Município de Conselheiro Lafaiete.

Artigo 3º - A política pública de conscientização sobre o consumo será pautada nos seguintes critérios programáticos, a serem adotados pelos poderes públicos no Município de Conselheiro Lafaiete:
I - políticas pautadas na conscientização das pessoas sobre a relação de consumo e aquisição de bens realmente necessários para satisfação das necessidades visadas pelo consumidor:

II - informes para conscientizar os consumidores sobre a necessidade de investigar a necessidade e usabilidade dos produtos e serviços que serão adquiridos, com a finalidade de afastar o consumidor de compras e aquisições compulsivas ou sob alterações emocionais provocadas por campanhas de marketing e propagandas.

III - investir na educação do consumidor, quanto à cadeia de consumo, seus direitos, sobre problemas emocionais relacionados ao consumo compulsivo e na criação de centros especializados no atendimento de pessoas com problemas relacionados sistema de consumo.

a) os centros de atendimento ao consumidor deverão possuir meios de atendimento psicológicos e orientação quanto ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao consumo;

b) a municipalidade poderá integrar ao Sistema Único de Saúde meios de atendimento psicológicos a pessoas que possuem comportamento compulsivo relacionado ao consumo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

c) criação de centros destinados ao atendimento de relações abusivas na prática de consumo, com a finalidade de fiscalizar e orientar consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

IV - exigir que produtores e prestadores de serviço apresentem detalhadamente toda capacidade de produção e usabilidade de produtos e serviços, de maneira didática e de fácil constatação, com a finalidade de possibilitar ao consumidor um estudo amplo quanto à necessidade de aquisição do bem de consumo.

V - criar meios de ampliação das formas de educação do consumidor, como atividades escolares, confecção de cartilhas e materiais de fácil consulta, advertências em locais públicos sobre o consumo consciente, manutenção de Sítio na rede mundial de computadores ou qualquer meio capaz de conscientizar os cidadãos sobre a relação consciente de consumo.

Artigo 4º - Estimular o consumo de alimentos saudáveis para as crianças e jovens.

Parágrafo único - O programa será inserido na rede de ensino municipal como parte integrante das atividades acadêmicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

JUSTIFICATIVA

Com a democratização do estado brasileiro e fixação da livre iniciativa como paradigma constitucional, surgiu à necessidade de criar meios e regras, com a finalidade de equilibrar as relações de consumo.

A sociedade caminha hoje para um amadurecimento desta relação de consumo, em que se discute programas sobre a proteção de crianças, meios capazes de proteger o consumidor quanto a produtos nocivos a sua saúde, como álcool e cigarros e a próxima tônica será amparar o consumidor e protegê-lo, bem como a sociedade de consumo, quanto as inúmeras incursões dos meios de marketing e propagandas.

A educação do consumidor é garantia constitucional e infraconstitucional, codificada com o advento do CDC, porém, ante a imaturidade da norma consumerista que acabou de completar vinte e um anos de vigência, políticas educacionais não vem sendo aplicadas a contento pelos poderes públicos, imbuídos de cuidar desta relação.

O professor Vida Serrano Nunes Júnior, na obra de sua coordenação "Manual de Direitos Difusos" (1ª Ed. 2009, Ed. Verbatim) apresenta uma síntese do mercado de consumo da seguinte forma:
"Em um mercado de consumo complexo, revolto por mensagens publicitárias que muitas vezes instigam a um consumo desenfreado e malévolo, a inserção do tema educação para o consumo contribui para diversos aspectos de nossa sociedade.

Basta pensar que alguns dos problemas mais graves de saúde pública estão relacionados ao consumo inadequado de alimentos, em regra, daqueles que são objeto de intensiva publicidade pelos meios de comunicação de massa.(...)

A educação para o consumo tem, ademais, o escopo de proteger o consumidor face a práticas ilegais, pois a orientação do poder de compra do consumidor pode coibir abusos de toda espécie.
O projeto de lei, que visa dispor sobre a política pública de consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaiete.

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II também da Constituição Federal.
Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais" (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125).

Cumpre observar ainda que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

Por outro lado, a propositura cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, matéria esta inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corrobora esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que institui sistema de proteção ao consumidor. Observe-se (grifos nossos):

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Colegas, por se tratar de medida de relevante interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

p/ **BENITO NICOLAU LAPORTE**
VEREADOR

Fls. 10

PARECER Nº 103/2014

Projeto de Lei nº 069/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanha de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar política pública sobre o consumo consciente, estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 11

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

Fls. 12

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JUNHO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2014

EXPEDIENTE
07 / 08 / 14
Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 069/2014, que "Estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de Conselheiro Lafaiete", de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/12, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se imiscui em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal. É o que se infere da leitura dos art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 7º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Também, a aludida proposição, de certa forma, lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações para o Executivo, invadindo a esfera de competência deste Poder e provocando uma superposição de atribuições.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jul-2014-18:59-013097-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103